



CÂMARA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU|ES

PROJETO DE LEI 2025

Dispõe sobre a Revogação do § 1º do art. 2º, e do § 3º do art. 7º, ambos do Projeto de Lei nº 3.233/2024.

Vereador Autor: José Roberto da Silva

A Câmara Municipal de Baixo Guandu, Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais e regimentais, APROVA a seguinte LEI:

Art.1º Revoga o § 1º do art. 2º da Lei nº 3.233/2024.

§1º O valor do auxílio fardamento, para o Agente Municipal de Trânsito, que ocupa a vaga (s) de PCD (pessoa com deficiência) ou função administrativa que, impossibilita o serviço operacional será de 280 (duzentos e oitenta) VTREs.

Art. 2º Revoga-se o § 3º do art. 7º da Lei nº 3.233/2024.

§ 3º O Agente Municipal de Trânsito, que ocupa vaga (s) de PCD (pessoa com deficiência), terá o seu uniforme diferenciado do operacional, tendo este, exercendo a função administrativa.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com efeitos retroativos quanto ao artigo 1º na data de Publicação da Lei 3.233/2024.

JOSÉ ROBERTO DA SILVA
AUTOR





CÂMARA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU|ES

JUSTIFICATIVA

O objetivo da legislação é coibir e proibir qualquer tipo de discriminação, distinção, restrição ou exclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho, seja por ação ou omissão, que venham a prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício de direitos e a liberdade da pessoa com deficiência no exercício do trabalho.

Para que não haja discriminação é fundamental, inclusive, que sejam promovidas as adaptações razoáveis e sejam fornecidas tecnologias assistivas que contemplem as necessidades especiais das PCDs no ambiente de trabalho.

Direito à igualdade de remuneração

A lei também proíbe qualquer distinção na remuneração, tendo a PCD o direito de receber o mesmo valor de salário que qualquer outro empregado na mesma função. Os critérios de admissão do PCD também devem seguir as determinações do **artigo 7º, inciso XXXI, da Constituição Federal** que proíbe qualquer tipo de distinção ou discriminação nos processos.

A lei assegura total proteção contra qualquer tipo de discriminação, distinção, negligência, violência, exploração, tortura, crueldade, tratamento desumano, tratamento degradante e opressão da pessoa em razão de deficiência.

No mesmo sentido o **artigo 34, parágrafo 2º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei 13.146 de 06 de julho de 2015., também regulamenta sobre a igualdade da remuneração** com os colegas, assegurando a igualdade de oportunidades na empresa de forma igual às demais pessoas e com condições justas e favoráveis para o exercício do trabalho do PCD.

DAS DESPESAS E DIFERENÇAS A PAGAR

Com a redação anterior, o município pagava ao Agente de Trânsito, portador de PCD (portador de deficiência), o valor de 280 VTREs, equivalente hoje ao valor de **R\$1.320,90** (hum mil trezentos e vinte reais e noventa centavos).





CÂMARA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU|ES

Com a exclusão do § 1º, do artigo 2º da Lei, o município pagará ao Agente de Trânsito, portador de PCD (portador de deficiência) equivalente a 650 VTREs, quantia de **R\$3.066,37** (três mil sessenta e seis reais e trinta e sete centavos).

Valor de Referência do Tesouro Estadual aprovado pelo Decreto 5093 – R, de 16/12/2024:

Art. 1º O Valor de Referência do Tesouro Estadual - VRTE, a **vigora no exercício de 2025**, é de **R\$ 4,7175** (quatro reais e sete mil cento e setenta e cinco décimos de milésimos).

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, **produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025**.

Com uma diferença de **R\$1.745,47** (hum mil setecentos e quarenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), por contar com apenas um Agente de Trânsito com PCD (portador de deficiência).

DA COMPETENCIA DO PODER LEGISLATIVO

Ou seja, a decisão do STF em repercussão geral definiu a tese 917 para reafirmar que: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).” Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://baixoguandu.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310036003600320037003A005000

Assinado eletronicamente por **JOSÉ ROBERTO DA SILVA** em 22/01/2025 20:59

Checksum: **0A6CC4FE42AD0E20AB11A27F8DFEA36A0F16A5954CDBC91F17B6AAFF10367E0**

